



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7.º Andar - Ala Norte - Bairro: Praia de Belas - CEP:
90010-395 - Fone: (51)3214-9225 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa08@jfrs.gov.br

AÇÃO POPULAR Nº 5047657-45.2017.4.04.7100/RS

AUTOR: GUSTAVO KRATZ GAZALLE

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de ação popular proposta por GUSTAVO KRATZ GAZALLE, com fundamento no art. 4º, I, da Lei n.º 4.717/65, objetivando a declaração de nulidade do ato de encerramento antecipado, pelo Banco Santander (Brasil) S/A, da exposição de arte contemporânea *Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira*.

Em síntese, sustenta que o cancelamento de exposição financiada com recursos captados por mecanismo previsto na chamada Lei Rouanet (Lei n.º 8.313/91), na ordem de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), em razão de "*protestos de cunho claramente obscurantistas e inconstitucionais (pois visaram coibir a liberdade de expressão artística e o direito de todo o cidadão ao acesso à exposição financiada com dinheiro público)*" configura ato lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio cultural. Busca o deferimento de liminar para que seja determinado ao réu que promova a imediata reabertura da exposição, sob pena da cominação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Decido.

Nos termos do art. 5º, § 4º da Lei n.º 4.717/65, há possibilidade de suspensão liminar do ato lesivo impugnado, em defesa do patrimônio público.

No entanto, da análise detida da documentação acostada aos autos ressaí que os promotores da mostra visual obtiveram incentivo cultural por meio do *mecenato* (evento 1, OUT2), disciplinado no art. 18 da Lei n. 8.313/91, que se constitui em um mecanismo em que a União faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura. Veja-se:

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: [\(Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

a) doações; e [\(Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

b) patrocínios. [\(Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

A propósito, dispõe o art. 100 da Instrução Normativa n. 1/2017/MInC:

Art. 100. As doações e os patrocínios captados pelos proponentes em razão do mecanismo de incentivo, decorrentes de renúncia fiscal, são recursos públicos, e os projetos culturais estão sujeitos ao acompanhamento e à avaliação de resultados.

No presente caso, portanto, percebe-se que o Banco Santander Meridional, na qualidade de **incentivador**, efetuou doação ao projeto *Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira*, que teve como proponente a empresa *Rainmaker Consultoria de Imagem, Projetos e Produções* e instalação no centro cultural mantido pela aludida instituição financeira, denominado *Santander Cultural*. Nesse diapasão, o montante doado - R\$ 591.000,00 - conforme art. 100 da Instrução Normativa acima referida, passa a ser considerado recurso público da União, possibilitando ao incentivador do projeto fazer jus ao benefício de que trata o §1º do art. 18 da Lei Rouanet.

Vale destacar que, além do demandado, duas outras pessoas jurídicas incentivadoras também efetuaram doações ao projeto (*Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.* - R\$ 200.000,00 - e *Santander Microcrédito Assessoria Financeira S.A.* - R\$ 9.000,00), que, da mesma forma, poderiam deduzir do imposto de renda o numerário disponibilizado. A despeito disso, o autor optou por ingressar com a demanda tão-somente contra o Banco Santander.

Logo, considerando que resta pendente a avaliação de resultados prevista no art. 104 da Instrução Normativa supramencionada, a qual é composta pela análise do objeto e respectiva análise financeira, não é possível inferir, por ora, a existência de eventual lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

Há de considerar-se, outrossim, que inexistem elementos que indiquem a existência de dano ou ameaça de dano ao patrimônio cultural, pois as obras remanescem íntegras, preservadas e acessíveis aos seus curadores.

Ademais, o ato de encerramento da exposição, por si só, em juízo perfunctório, não causa lesão ao patrimônio da União, tão-somente em razão da utilização, no projeto, do benefício da dedução de valores do Imposto de Renda criado pela Lei Rouanet, considerando o aludido mecanismo do **mecenato**. Por outro lado, não cabe a este juízo avaliar os fatores que levaram ao fechamento prematuro da exposição, pois constituiria ingerência indevida em ato de gestão da instituição financeira. Eventual prejuízo ao erário causado pelo ato impugnado somente poderá ser constatado após a referida avaliação dos resultados, que certamente haverá pelo órgão competente, na qual se definirá a possibilidade de dedução, parcial ou não, ou mesmo impossibilidade de dedução do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas incentivadoras das quantias doadas para a mostra cancelada a destempo.

Sublinhe-se, outrossim, que o Ministério da Cultura já solicitou em 11/09 que a proponente, *Rainmaker Projetos e Produções*, envie uma prestação de contas parcial, possivelmente para que seja avaliada a extensão dos impactos gerados pelo cancelamento da exposição nos objetivos propostos e de eventuais compensações financeiras, consoante se extrai da página virtual do projeto - PRONAC 164274 (<http://versalic.cultura.gov.br/#/projetos/164274>).

O dilema subjacente à lide deita raízes nos limites do direito de liberdade de expressão, o qual, enquanto direito fundamental, tem caráter de pretensão a que o Estado não exerça a censura, compreendida como ação governamental, de ordem prévia, centrada sob o conteúdo de uma mensagem. Como leciona Gonet Branco, *"não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis: essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem"*. Note-se que o teor do art. 22 da Lei Rouanet se coaduna com tal ótica, ao estabelecer que *"os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural"*. Ou seja, como já dito alhures, não cabe a este juízo avaliar os fatores que levaram ao fechamento prematuro da exposição, pois constituiria em ingerência indevida em ato de gestão da instituição financeira.

À toda a evidência, não há notícia, no presente episódio, da existência de atos de censura estatal a desafiar anulação pelo Poder Judiciário.

Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo de 20 dias (art. 7º, IV da Lei nº 4.717/65).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para que diga, no prazo de 5 dias, sobre eventual interesse na causa, declinando, de forma justificada, se pretende figurar na ação e, em caso positivo, em qual condição.

Dê-se vista ao MPF, por 20 dias.

Com a vinda da contestação e eventuais documentos, dê-se vista ao autor e ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.

Documento eletrônico assinado por **THAIS HELENA DELLA GIUSTINA, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710004860706v71** e do código CRC **6d7aa914**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THAIS HELENA DELLA GIUSTINA

Data e Hora: 13/09/2017 20:53:13